



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



Mensagem n.º 74/2022

Nova Bassano, 12 de Agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos, pelo presente, enviá-los para discussão e votação o Projeto de Lei nº 74/2022.

Visa o presente projeto dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, cuja elaboração foi determinada pela Constituição Federal.

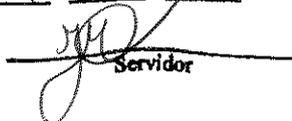
A Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada e aprovada anualmente, para ter vigência por um exercício, apresenta as metas e as prioridades da Administração, traçando o plano político de realizações, selecionada no Plano Plurianual. Ela é o instrumento de orientação para a elaboração e execução da proposta orçamentária, com limitações e parâmetro a serem obedecidos. A LDO dá sequência ao ciclo de planejamento, que se inicia com o Plano Plurianual e finaliza na Lei Orçamentária. Além disso, é de competência dessa Lei disciplinar os mecanismos de limites e condições impostos à gestão responsável da coisa pública.

Basicamente, em atendimento à legislação em vigor, na LDO constam de conceito obrigatório, as disposições pertinentes ao equilíbrio entre a receita e a despesa; a fixação de metas e prioridades para a Administração Municipal; o incentivo à participação popular; critérios e formas de limitação de empenhos e programação e movimentação financeira; aspectos sobre a conservação do patrimônio público; o modo de destinação de recursos para entidades públicas e privadas; a autorização para a necessidade de custeio, despesas e competência da União e do Estado; a destinação de reserva de contingência; critérios e controles para despesas com pessoal; a forma de contratação de hora-

Câmara Municipal de Nova Bassano - RS

Protocolo n.º 83/22

Em 22/08/22


Servidor





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



-extra, em condições especiais; as disposições na legislação tributária; normas para controle de custos e avaliação de resultados, a definição de valor para despesas irrelevantes e a inclusão de Metas e Riscos Fiscais, entre outros.

As metas integrantes deste projeto de lei foram discutidas em audiência pública, permitindo a promoção da transparência da gestão e proporcionadas à participação popular.

Sendo o que se apresenta para o momento, e no aguardo de um parecer favorável quanto à apreciação de referido projeto, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

Ao Exma. Srº.

MÁRCIO DE CONTO

DD. Presidente em exercício do Legislativo Municipal

Nova Bassano - RS



PROJETO DE LEI Nº 74/2022

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 71 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – **Anexo I**, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2021;
- c) das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário consolidado, de R\$ 55.119.859,01 (Cinquenta e cinco milhões, cento e dezenove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais com um centavo), conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts.: 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.



Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº, de 3.215 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.



Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 71 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.



Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2022 e a previsão para o exercício de 2023;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às prioridades.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1,15% (Um com quinze por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº



101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 3º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda, até 10 de outubro de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;

V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

VI – ao Fundo do Meio Ambiente; e

VII – ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que Permitam a participação de qualquer interessado.



Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de julho de 2022, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 20 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:



I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá À Secretaria da Fazenda organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cuja totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais), deverão ser objeto de capítulo específico no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;



III – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

IV – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;



VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.



§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III - valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.



Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências



voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2022, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 3.215 de 2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV – as emendas que reduzirem em mais de 20% (vinte por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no **Anexo IV** desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II - Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o limite estabelecido no §§ 11 do art. 166 da Constituição.



§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta subseção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reserva de contingência específica em valor equivalente 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais.

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida de que trata o caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º O valor do limite para apresentação das emendas individuais por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, do limite individual de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais do autor que desatender os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I - não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;



II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

III - desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV - incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101//2000;

VII – a não indicação, pelo autor, da Reserva de Contingência referida no art. 35 desta Lei como fonte de recursos para as emendas individuais;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais, até 60 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido do parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2023 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 5º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.



Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas individuais aprovadas, o autor, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação "90 – Aplicações Diretas" e no elemento de despesa "48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas".

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.



Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:



a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;



c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria de a Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou



instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;



IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 53. No exercício de 2023, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.



Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas às exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06(seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.



§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;



- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II - a concessão de incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 2(dois) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

III - os incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.



Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art.72 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexactidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* consideram-se inexactidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA BASSANO, aos 12 dias do mês de agosto de 2022.

IVALDO DALLA COSTA

Prefeito Municipal

Município de : Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	4,52%	10,06%	7,89%	4,10%	3,20%	3,00%
VARIAÇÃO DO PIB	-3,90%	4,60%	0,70%	1,00%	2,00%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	2,55%	-11,04%	-5,48%	-4,65%	-7,08%	-5,73%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	-0,19%	-24,55%	21,27%	-1,16%	-1,48%	6,21%
ESFORÇO NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA	14,64%	-18,06%	23,95%	6,84%	4,25%	11,58%
CRESC. REAL DAS TRANSFER. CORR. DA UNIAO	32,51%	-18,27%	6,86%	7,03%	-1,46%	4,14%
CRESC. REAL DAS TRANSFER. CORR. DO ESTADO	-4,19%	19,66%	-5,74%	2,50%	5,47%	0,75%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	0,00%	0,00%	12,13%	10,00%	8,00%	8,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	0,00%	0,00%	12,13%	10,00%	8,00%	8,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	18,05%	-9,34%	57,09%	21,93%	23,23%	34,09%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	1,90%	9,15%	13,25%	9,25%	7,50%	7,00%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	0,00	0,00	5,00	5,04	5,06	5,02

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origens/específicas de receita e/ou grupo de natureza de despesa.

2 - Os

Município de : Nova Bassano

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

Valores em R\$ 1,00

Table with 10 columns: Código até 2022, Código a partir de 2023, CONSIDERADAS ANUAIS, ARRECADADA 2019, ARRECADADA 2020, ARRECADADA 2021, REESTIMADO 2022, PROJETADO 2023, PROJETADO 2024, PROJETADO 2025. The table lists various revenue items under 'CONSIDERADAS ANUAIS' with their respective values for each year.

TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS 42.040.876,58 47.728.186,37 51.888.184,78 60.585.000,00 66.034.316,13 68.302.630,24 73.930.287,48

Município de : Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
 Memória de Cálculo das Estimativas de Pagamento das Despesas - Inclusive Restos a Pagar

Valores em R\$ 1,00

Código	Descrição	PAGA 2019	PAGA 2020	PAGA 2021	PAGA(Estim) 2022	PROJETADO 2023	PROJETADO 2024	PROJETADO 2025
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	39.729.925,32	41.600.485,57	39.676.925,78	48.216.500,00	53.584.635,01	55.121.675,14	58.781.740,30
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	22.652.815,31	24.254.858,95	24.017.297,43	27.510.000,00	32.136.116,40	33.289.867,95	34.909.759,11
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	17.505.086,74	18.471.638,82	18.099.286,60	21.000.000,00	24.410.389,95	25.286.751,59	26.517.209,62
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	380.568,01	372.499,83	366.563,94	388.000,00	479.005,67	496.203,98	520.949,36
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do R P P S	4.767.160,56	5.410.720,30	5.551.466,89	6.122.000,00	7.249.739,77	7.806.912,38	7.872.200,13
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	194.327,61	205.168,59	638.000,00	427.220,26	459.261,78	491.410,11
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executivo / Indiretas	-	194.327,61	205.168,59	638.000,00	427.220,26	459.261,78	491.410,11
3.2.00.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
3.2.00.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
3.3.00.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	17.077.110,01	17.161.299,01	15.454.359,76	20.068.500,00	21.021.299,35	21.372.545,40	23.380.571,08
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Executivo	16.988.992,37	16.835.786,84	15.385.668,50	20.000.000,00	20.833.667,33	21.181.779,24	23.171.881,77
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	53.880,68	41.024,87	52.550,38	53.000,00	59.477,94	59.455,05	65.041,07
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - RPPS	34.236,96	274.487,50	16.140,89	15.500,00	129.159,07	131.311,11	143.648,25
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	2.746.933,45	3.880.433,29	3.581.960,35	5.160.000,00	5.918.402,15	7.226.627,51	9.527.155,02
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	2.124.786,97	2.521.449,09	2.655.679,01	4.400.000,00	4.666.942,05	5.936.120,68	8.196.902,99
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Executivo / Indiretas	2.124.786,97	2.508.319,19	2.654.479,01	4.400.000,00	4.659.444,24	5.925.585,45	8.183.734,03
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	-	13.129,90	1.200,00	-	7.497,81	9.535,24	13.168,97
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executivo / Indiretas	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Restos a a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.5.91.00.00.00.00	Inversões Financeiras - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	622.136,48	1.358.984,20	926.281,34	760.000,00	1.261.460,10	1.291.506,83	1.330.252,03
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	622.136,48	1.358.984,20	926.281,34	760.000,00	1.261.460,10	1.291.506,83	1.330.252,03
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS	-	-	-	-	-	-	-
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos	-	-	-	-	-	-	-
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-
9.9.99.99.99.99.01	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA	-	-	-	-	2.147.037,22	2.372.107,13	817.616,89
9.9.99.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA	-	-	-	-	4.384.240,74	4.582.120,46	4.803.775,26
	TOTAL DAS DESPESAS	42.476.858,77	45.480.918,86	43.258.786,13	53.376.500,00	66.034.315,13	69.302.530,24	73.930.287,48

Município de : Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)	62.076.353,51	65.341.900,09	69.823.580,51
II - DEDUÇÕES			
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio	1.829.310,07	1.894.986,00	1.987.196,37
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec. Previdenciários	2.270.153,99	2.389.654,90	2.510.571,43
Deduções da Receita Corrente	6.251.445,06	6.622.869,63	6.962.574,59
Outras deduções	-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)	51.725.444,39	54.434.389,57	58.363.238,11
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)	-	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	51.725.444,39	54.434.389,57	58.363.238,11
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)	-	-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal	51.725.444,39	54.434.389,57	58.363.238,11

Município de : Nova Bassano

Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2023 a 2025

PODER EXECUTIVO

	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 64 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	27.931.739,97	29.394.570,37	31.516.148,58
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	26.535.162,97	27.924.841,85	29.940.341,15
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	25.138.565,98	26.455.113,33	28.364.533,72

PODER LEGISLATIVO

	2023	2024	2025
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	3.103.528,66	3.266.063,37	3.501.794,29
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	2.948.350,33	3.102.760,21	3.326.704,57
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	2.793.174,00	2.939.457,04	3.151.614,86

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;

b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Município de : Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
 TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.737.050,78	3.005.040,37	3.200.000,00	2.647.363,72	2.950.801,36	2.932.721,69
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	1.737.050,78	3.005.040,37	3.200.000,00	2.647.363,72	2.950.801,36	2.932.721,69
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	1.108.319,99	6.382.656,85	9.200.000,00	5.563.658,95	7.048.771,93	7.270.810,29
Disponibilidade da Caixa Bruta	2.418.575,86	7.000.566,09	10.000.000,00	6.473.047,32	7.824.537,80	8.099.195,04
(-) Restos a Pagar Processados	1.310.255,87	617.909,24	800.000,00	909.388,37	775.765,87	828.384,75
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	628.730,79	(3.377.616,48)	(6.000.000,00)	(2.916.295,23)	(4.097.970,57)	(4.338.088,60)
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				-5,64%	-7,53%	-7,43%

Operações de Crédito / Pagamentos	Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida						Valores em R\$	
	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	Realizado	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	1.488.208,08	1.892.523,71	1.000.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00	1.488.208,08	1.892.523,71
2.2 Encargos - Exceto RPPS	194.327,61	205.168,59	638.000,00	427.220,26	459.261,78	491.410,11	194.327,61	205.168,59
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	1.358.984,20	926.281,34	760.000,00	1.251.460,10	1.291.506,83	1.330.252,03	1.358.984,20	926.281,34

Fonte: Sistema TECNOSWEB - TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de : Nova Bassa
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021
	Arrecadação	Arrecadação
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	39.623.325,64	42.365.867,19
(-) Aplicações Financeiras em Geral	14.423,65	138.943,39
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	1.705.294,85	765.108,42
(-) Outras Receitas Financeiras	-	-
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	37.903.607,14	41.461.815,38
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	2.163.591,11	3.739.263,94
(-) Operações de Crédito	1.488.208,06	1.892.523,71
(-) Amortização de Empréstimos	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	877,10	14.865,73
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	674.505,95	1.831.874,50
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	38.578.113,09	43.293.689,88

DESPESAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021
	Pagamento	Pagamento
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	41.600.485,57	39.676.825,78
(-) Juros e Encargos da Dívida	194.327,61	205.168,59
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	41.406.157,96	39.471.657,19
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	3.880.433,29	3.581.960,35
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-
(-) Aquisiç. De Títulos de Capital Já Integralizado	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Crédito	-	-
(-) Amortização da Dívida	1.358.984,20	926.281,34
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	2.521.449,09	2.655.679,01
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)	43.927.607,05	42.127.336,20
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)		
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI+ VII)		
META DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = III - VIII)	5.349.493,96	1.166.353,68

RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XII = IX + X - XI)	5.349.493,96	1.166.353,68
---	---------------------	---------------------

no

PARA 2023

Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

2.022	2.023	2.024	2.025
Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
50.665.000,00	55.824.908,45	58.719.030,46	62.861.005,92
825.000,00	376.047,44	395.842,58	415.872,21
3.200.000,00	2.270.153,99	2.389.654,90	2.510.571,43
-	-	-	-
46.640.000,00	53.178.707,02	55.933.532,99	59.934.562,27
-	-	-	-
3.620.000,00	2.548.737,15	2.647.796,73	2.747.425,72
1.000.000,00	500.000,00	500.000,00	500.000,00
-	-	-	-
-	-	-	-
270.000,00	107.585,16	111.027,89	114.358,73
2.350.000,00	1.941.151,98	2.036.768,84	2.133.067,00
48.990.000,00	55.119.859,01	57.970.301,83	62.067.629,27

2.022	2.023	2.024	2.025
Pagto Estimado	Projeção	Projeção	Projeção
48.216.500,00	53.584.635,01	55.121.675,14	58.781.740,30
638.000,00	427.220,26	459.261,78	491.410,11
47.578.500,00	53.157.414,75	54.662.413,36	58.290.330,19
-	-	-	-
5.160.000,00	5.918.402,15	7.226.627,51	9.527.155,02
-	-	-	-
-	-	-	-
760.000,00	1.251.460,10	1.291.506,83	1.330.252,03
4.400.000,00	4.666.942,05	5.935.120,68	8.196.902,99
51.978.500,00	57.824.356,80	60.597.534,04	66.487.233,19
-	6.531.277,96	6.954.227,59	5.621.392,15
-	64.355.634,76	67.551.761,63	72.108.625,34
-	-	-	-
- 2.988.500,00	- 9.235.775,76	- 9.581.459,81	- 10.040.996,07

- 2.988.500,00	- 9.235.775,76	- 9.581.459,81	- 10.040.996,07
-----------------------	-----------------------	-----------------------	------------------------

Município de : Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS -VALORES ATUALIZADOS PELA LOA
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	58.373.645,60	56.074.687,51	112,85%	61.366.827,19	57.121.978,71	112,74%	65.608.431,84	69.291.440,89	112,41%			
Receitas Primárias (I)	55.119.859,01	52.948.851,88	106,58%	57.970.301,83	53.960.396,82	106,50%	62.067.629,27	56.091.558,36	106,35%			
Receitas Primárias Correntes	53.178.707,02	51.084.252,66	102,81%	55.933.532,99	52.064.514,77	102,75%	59.934.562,27	54.163.069,91	102,69%			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.604.826,48	10.187.153,20	20,50%	11.408.773,87	10.619.609,45	20,96%	13.123.635,50	11.860.049,68	22,49%			
Contribuições	2.288.691,71	2.198.551,12	4,42%	2.378.549,49	2.214.021,16	4,37%	2.495.228,18	2.254.979,59	4,29%			
Transferências Correntes	39.830.180,29	38.261.460,42	77,00%	41.673.680,11	38.791.040,33	76,56%	43.825.882,68	39.606.185,78	75,09%			
Demais Receitas Primárias Correntes	455.008,54	437.087,93	0,88%	472.529,51	439.843,84	0,87%	489.815,92	442.654,86	0,84%			
Receitas Primárias de Capital	1.941.151,98	1.864.699,31	3,75%	2.036.788,84	1.895.882,05	3,74%	2.133.087,00	1.927.688,45	3,65%			
Despesa Total	66.034.315,13	63.433.539,99	127,66%	69.302.530,24	64.508.755,59	127,31%	73.930.287,48	66.812.041,69	126,67%			
Despesas Primárias (II + III)	64.355.834,76	61.820.974,79	124,42%	67.551.761,63	62.879.090,65	124,10%	72.108.625,34	65.165.775,04	123,55%			
Despesas Primárias Correntes	53.167.414,75	51.063.798,99	102,77%	54.682.413,36	50.881.320,66	100,42%	58.290.330,19	62.677.949,78	99,88%			
Pessoal e Encargos Sociais	32.136.116,40	30.870.428,82	62,13%	33.289.867,95	30.987.160,80	61,16%	34.909.759,11	31.648.535,26	59,81%			
Outras Despesas Correntes (Primárias)	21.021.298,35	20.193.370,17	40,64%	21.372.545,40	19.894.169,85	39,26%	23.380.571,08	21.129.414,52	40,06%			
Despesas Primárias de Capital	4.666.942,05	4.483.133,58	9,02%	5.935.120,68	5.524.578,23	10,90%	8.196.902,99	7.407.678,82	14,04%			
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%			
Reserva de Contingência (II-a)	6.531.277,96	6.274.042,23	12,63%	6.954.227,69	6.473.191,76	12,78%	5.621.392,15	5.080.146,44	9,63%			
Resultado Primário (III) = (I - II)	9.235.775,76	8.872.022,82	-17,86%	9.581.459,81	8.918.693,83	-17,60%	10.040.996,07	9.074.216,68	-17,20%			
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!			
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!			
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!			
Dívida Pública Consolidada	2.647.363,72	2.543.098,75	5,12%	2.950.801,36	2.746.689,38	5,42%	2.932.721,69	2.650.349,82	5,02%			
Dívida Consolidada Líquida	2.916.295,23	2.801.436,34	-5,84%	4.097.970,57	3.814.506,93	-7,53%	4.338.088,60	3.920.403,48	-7,43%			
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%			
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%			
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-	0,00%	-	-	0,00%	-	-	0,00%			

Fonte: Sistema TECNOSWEB - TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA

Conforme o Item 02.00.02.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, as METAS FISCAIS representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

- 1 - as receitas primárias correspondem às receitas fiscais líquidas, resultantes do somatório das receitas correntes e de capital, excluídas as receitas de aplicações financeiras (juros de títulos de renda, remuneração de depósitos e outras receitas de valores mobiliários), operações de crédito, amortização de empréstimos e alienação de investimentos permanentes e temporários;
- 2 - as despesas primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.
- 3 - o resultado primário ACIMA DA LINHA corresponde à diferença entre as receitas primárias e despesas primárias evidenciando o esforço fiscal do Município, ressaltando-se que, para fins de equilíbrio formal entre os valores previstos, e de acordo com as instruções do Item 03.06.05.01 do Manual dos Demonstrativos Fiscais, os valores projetados da Reserva de Contingência estão sendo somados às despesas primárias.
- 4 - o resultado nominal que, para fins do Anexo e avaliação das metas fiscais deve ser calculado pelo critério ACIMA DA LINHA foi obtido a partir do resultado primário somado ao resultado da comperação entre os juros ativos e passivos, representado a variação do estoque da dívida;
- 5 - a dívida pública consolidada é o montante apurado das obrigações financeiras da União da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; as assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos;
- 6 - a Dívida Consolidada Líquida - DCL - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Premissas e Metodologia Utilizadas:

- 1 - Os parâmetros macroeconômicos utilizados na elaboração das estimativas constantes no Anexo de Metas Fiscais são relacionados na Tabela 01. Os números estão apresentados de duas formas. Em moeda corrente e em valores constantes (sem inflação). Esses indicadores foram utilizados na composição da estimativa de receita que considerou a média de arrecadação, em cada fonte, tomando por base as receitas arrecadadas nos últimos três exercícios (2019, 2020 e 2021) e os valores reestimados para o exercício atual (2022), além das premissas consideradas como verdadeiras e relacionadas, por exemplo, ao índice de inflação, crescimento do PIB, atualização da planta de valores do IPTU, ampliação do perímetro urbano da cidade, políticas de combate à evasão e à sonegação fiscal, comportamento das receitas oriundas de transferências da União e do Estado, dentre outros.
- 2 - Em relação às despesas correntes, foram considerados os parâmetros de inflação, crescimento vegetativo e aumento real, quando cabível, das despesas de custeio. Quanto aos investimentos, além da inflação, considerou-se a estimativa de crescimento real dessas despesas em nível que viabilize a sua expansão a fim de garantir, precipuamente, a conclusão dos projetos em andamento demonstrados no Anexo IV. Asseguraram-se, ainda, os recursos para pagamento das obrigações decorrentes de juros e amortização da dívida pública.
- 3 - No tocante às despesas com pessoal, em específico, foi considerado o provável efeito da revisão geral anual prevista na Constituição, o crescimento vegetativo da folha salarial e eventual aumento acima dos níveis inflacionários. As Tabelas 03 e 04 demonstram, respectivamente, as projeções para a Receita Corrente Líquida e Limites para os Gastos com Pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo.
- 4 - Considera-se o PIB e o IPCA como as principais variáveis para explicar o crescimento nominal das receitas, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como as transferências constitucionais e legais acompanham o ritmo das atividades econômicas de âmbito nacional. Assim, para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, considerou-se um crescimento do Produto Interno Bruto nacional de 1%, 2% e 2% e das taxas de inflação (IPCA), de 4,10%, 4,2% e 3%, respectivamente, cujas projeções decorrem do sistema de expectativa de mercado, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 05/07/2022.
- 5 - Outro ponto importante a ser destacado é que a receita do Município, conforme estabelece o § 3º, do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, compreende as receitas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal, inclusive as receitas intraorçamentárias.
- 6 - Em relação ao cálculo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, considerou-se a metodologia estabelecida na Portaria STN nº 924/2021. Os resultados primários previstos para os três exercícios são considerados suficientes para manutenção do equilíbrio fiscal. Cabe ponderar que, nos termos do art. 2º da LDO, o resultado primário poderá ser revisado por ocasião da elaboração da Lei Orçamentária Anual ou durante o exercício de 2025. O resultado nominal reflete a variação do endividamento fiscal líquido entre as datas referidas. A memória de cálculo do Resultado Primário e Nominal pelo critério acima da linha está especificada na Tabela 06.
- 7 - Na estimativa do montante da dívida consolidada, utilizou-se, como parâmetro de correção a previsão da média anual para a taxa de juros SELIC, de 9,25%, 7,50% e 7,00%, segundo informações do site do Banco Central do Brasil, verificadas em 05/07/2022.
- 8 - Já na apuração do montante da dívida líquida, os valores das Disponibilidades Financeiras foram calculados levando-se em consideração o provável saldo existente em 31/12/2022, projetando-se os valores futuros com base nos percentuais médios dos valores realizados no ano anterior.
- 9 - Isso posto, podemos elencar, a partir da leitura das projeções estabelecidas para o ano de referência da LDO, os números mais representativos no contexto das projeções:
 - 9.1 - A receita total estimada para o exercício de 2023, considerando todas as fontes de recursos é de R\$ 66.034.315,13, a preços correntes que, deduzidas das receitas financeiras, representadas pelos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 2.822.341,62), das resultantes de Operações de Crédito (R\$ 500.000,00), das Aliações de Investimentos (R\$ 318.090,34) e das resultantes de Amortização de Empréstimos Concedidos (R\$ 1.623.061,64), e ainda a dedução das receitas intraorçamentárias (R\$ 7.660.669,53), resultam numa Receita Primária de R\$ 53.110.152,00.
 - 9.2 - As despesas do Município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro. Assim, consideradas todas as fontes de recursos, a despesa total está prevista em R\$ 66.034.315,13. Deduzindo-se as despesas financeiras com juros e encargos da dívida, estimadas em R\$ 127.169,83, mais as despesas com concessão de empréstimos e financiamentos, no valor de R\$ 0,00, a Amortização da Dívida Pública, estimada em R\$ 1.203.235,10, e, ainda, as despesas intraorçamentárias em R\$ 6.106.781,09, tem-se que as despesas primárias para 2023 foram previstas em R\$ 58.597.129,11. A Tabela 02 evidencia o detalhamento das projeções da receita e despesa.
 - 9.3 - Cotejando-se o valor previsto para as receitas e despesas primárias em valores correntes, chega-se à meta de resultado primário de 2023 que foi inicialmente prevista em R\$ 55.119.859,01 a qual entendemos como necessária e suficiente para preservar o equilíbrio nas contas públicas. No entanto, ressaltamos que, a depender do comportamento das variáveis macroeconômicas, ou na hipótese de frustração de arrecadação, a meta poderá ser alterada, conforme expressa previsão do art. 2º da LDO.
- 10 - Em relação ao estoque da dívida, esse corresponde à posição em dezembro de cada exercício, considerando a previsão das amortizações e das liberações a serem realizadas no respectivo período, estando os valores evidenciados na Tabela 05.

Município de : Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS
EXERCÍCIO DE 2023

R\$. 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB
	Corrente	Constante	(a / PIB) x 100	Corrente	Constante	(b / PIB) x 100	Corrente	Constante	(c / PIB) x 100
Receita Total RPPS	11.760.133,59	11.296.958,30	12.220.343,95	11.375.041,84	11.585.309,06	12.819.623,64	11.585.309,06	11.585.309,06	12.819.623,64
Receitas Primárias RPPS (I)	9.489.979,80	9.116.214,79	9.830.689,05	9.150.683,46	9.316.463,51	10.309.052,21	9.316.463,51	9.316.463,51	10.309.052,21
Despesa Total RPPS	11.760.133,59	11.296.958,30	12.220.343,95	11.375.041,84	11.585.309,06	12.819.623,64	11.585.309,06	11.585.309,06	12.819.623,64
Despesas Primárias RPPS (II)	11.760.133,59	11.296.958,30	12.220.343,95	11.375.041,84	11.585.309,06	12.819.623,64	11.585.309,06	11.585.309,06	12.819.623,64
Resultado Primário RPPS (I - II)	- 2.270.153,99	- 2.180.743,51	- 2.389.654,90	- 2.224.358,38	- 2.268.845,54	- 2.510.571,43	- 2.268.845,54	- 2.268.845,54	- 2.510.571,43

FONTE: SISTEMA TECNOSWEB - TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA.

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparência à métrica de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime Próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).



Município de : Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º,

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x
Receita Total	48.500.000,00		120,59%	46.105.131,13		114,64%	- 2.394.868,87	-4,94%
Receita Primárias (I)	39.802.100,00		98,97%	42.718.287,11		106,22%	2.916.187,11	7,33%
Despesa Total	48.500.000,00		120,59%	43.258.786,13		107,56%	- 5.241.213,87	-10,81%
Despesa Primárias (II)	48.550.155,58		120,72%	42.127.336,20		104,75%	- 6.422.819,38	-13,23%
Resultado Primário (I-II)	- 8.748.055,58		-21,75%	590.950,91		1,47%	9.339.006,49	-106,76%
Resultado Nominal			0,00%	4.751.355,40		11,81%	4.751.355,40	-
Dívida Pública Consolidada			0,00%	3.005.040,37		7,47%	3.005.040,37	-
Dívida Consolidada Líquida	3.005.040,37		7,47%	- 3.377.616,48		-8,40%	- 6.382.656,85	-212,40%

FONTE: SISTEMA TECNOSWEB - TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA.

Valor da Receita Corrente Líquida de 2021 R\$ 40.217.979,37

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2021), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em audiência pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2021 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 590.950,91, valor -106,76% inferior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ -8.748.055,58. O desempenho verificado demonstra que o Ingresso das receitas primárias (não financeiras) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 42.718.287,11, superando em 7,33% a projeção para o período de R\$ 39.802.100,00. As despesas não financeiras atingiram R\$ 42.127.336,20, estabelecendo-se -13,23% abaixo da previsão orçamentária. O obstante a sua expansão, corresponderam a 98,62% do total das receitas primárias não comprometendo >>, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho << favorável / desfavorável >> apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um déficit de -4,94% em relação ao valor consignado no orçamento. Destaca-se no exercício de 2021 o desempenho dos grupos de receita tributária, patrimonial e de transferências correntes, que << superaram / frustraram >> a expectativa, respectivamente, em 20,43%.

A dívida consolidada totalizou R\$ 3.377.616,48, valor 112,40% superior >> ao saldo de R\$ 3.005.040,37 estimado para o exercício. Tal comportamento é reflexo do aumento dos desembolsos da amortização da dívida que totalizou em 2021 R\$ 3.377.616,48, valor -112,40% maior que a projeção consignada na Lei do Orçamento de R\$ 3.005.040,37.

No anexo de metas fiscais, que acompanhou a LDO para 2021, estipulou-se o montante da dívida fiscal líquida em R\$ 3.377.616,48. Contudo, os resultados efetivamente apurados e especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, atualizado em dezembro daquele ano era de R\$ 3.005.040,37 que, comparado com o montante apurado ao final do ano anterior (2020,) apresentou um acréscimo de R\$ 1.737.050,78, valor este, que, de acordo com os conceitos estabelecidos no Manual dos Demonstrativos Fiscais, representa o Resultado Nominal pelo critério Abaixo da Linha.

Município de : Nova Bassano
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2023

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %
Receita Total	39.623.325,65	48.500.000,00	22,40%	54.285.000,00	11,93%	58.373.645,60	7,53%	61.366.827,19	5,13%	65.608.431,64	6,91%
Receitas Primárias (I)	38.572.429,19	39.802.100,00	3,19%	48.990.000,00	23,08%	55.119.859,01	12,51%	57.970.301,83	5,17%	62.067.629,27	7,07%
Despesa Total	46.592.746,65	48.500.000,00	4,09%	53.376.500,00	10,05%	66.034.315,13	23,71%	69.302.530,24	4,95%	73.930.287,48	6,66%
Despesas Primárias (II)	35.608.322,85	48.550.155,58	36,34%	51.978.500,00	7,06%	64.355.634,76	23,81%	67.551.761,63	4,97%	72.108.625,34	6,75%
Resultado Primário (I - II)	2.964.106,34	- 8.748.055,58	-395,13%	- 2.988.500,00	-65,84%	- 9.235.775,76	209,04%	- 9.581.459,81	3,74%	- 10.040.996,07	4,80%
Resultado Nominal	2.462.087,14	-	-100,00%	2.988.500,00	0	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!
Dívida Pública Consolidada	1.737.050,78	-	-100,00%	3.200.000,00	0	2.647.363,72	-17,27%	2.950.801,36	11,46%	2.932.721,69	-0,61%
Dívida Consolidada Líquida	628.730,79	3.005.040,37	377,95%	- 6.000.000,00	-299,66%	- 2.916.295,23	-51,40%	- 4.097.970,57	40,52%	- 4.338.088,60	5,86%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	Variação %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %
Receita Total	47.050.216,41	52.326.650,00	11,21%	54.285.000,00	3,74%	56.074.587,51	3,30%	57.121.978,71	1,87%	59.291.440,89	3,80%
Receitas Primárias (I)	45.802.342,71	42.942.485,69	-6,24%	48.990.000,00	14,08%	52.948.951,98	8,08%	53.960.396,82	1,91%	56.091.558,36	3,95%
Despesa Total	55.325.967,15	52.326.650,00	-5,42%	53.376.500,00	2,01%	63.433.539,99	18,84%	64.508.755,59	1,70%	66.812.041,69	3,57%
Despesas Primárias (II)	42.282.652,17	52.380.762,86	23,88%	51.978.500,00	-0,77%	61.820.974,79	18,94%	62.879.090,65	1,71%	65.165.775,04	3,64%
Resultado Primário (I - II)	3.519.690,55	- 9.438.277,17	-368,16%	- 2.988.500,00	-68,34%	- 8.872.022,82	196,87%	- 8.918.693,83	0,53%	- 9.074.216,68	1,74%
Resultado Nominal	2.923.574,20	-	-100,00%	2.988.500,00	-	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!	#REF!
Dívida Pública Consolidada	2.062.638,96	-	-100,00%	3.200.000,00	-	2.543.096,75	-20,53%	2.746.689,38	8,01%	2.650.349,82	-3,51%
Dívida Consolidada Líquida	746.578,42	3.242.138,06	334,27%	- 6.000.000,00	-285,06%	- 2.801.436,34	-53,31%	- 3.814.506,93	36,16%	- 3.920.403,48	2,78%

FONTE: SISTEMA TECNOSWEB - TECNOLOGIA DE GESTÃO LTDA.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparência às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2023), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), bem como para os dois seguintes (2024 e 2025), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2020, 2021 e 2022 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de : Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso ok R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	38.901.381,77	82,18%	30.030.766,67	77,20%	25.289.645,83	84,21%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	8.432.966,05	17,82%	8.870.615,10	22,80%	4.741.120,84	15,79%
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	47.334.347,82	100,00%	38.901.381,77	100,00%	30.030.766,67	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	31.174.809,47	92,93%	27.963.316,96	89,70%	24.827.497,56	88,79%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	2.373.333,68	7,07%	3.211.492,51	10,30%	3.135.819,40	11,21%
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	33.548.143,15	100,00%	31.174.809,47	100,00%	27.963.316,96	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	70.076.191,24	86,64%	57.994.083,63	82,76%	50.117.143,39	86,42%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	10.806.299,73	13,36%	12.082.107,61	17,24%	7.876.940,24	13,58%
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	80.882.490,97	100,00%	70.076.191,24	100,00%	57.994.083,63	100,00%

Fonte: Sistema Tecnosweb - Tecnologia de Gestão Ltda.

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 1.368/2001, está sobre a gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2019 a 2021, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 57.994.083,63 em 31.12.2019 para R\$ 80.882.490,97 em 31.12.2021.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2021 com superávit patrimonial, cujo principal fator foi Rendimentos e Repasses para o Regime Próprio de Previdência.

100,00%

Município de : Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ok

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			274.698,49
RECEITAS DE CAPITAL	590.268,50	-	251.760,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	590.268,50	-	251.760,00
Alienação de Bens Móveis	590.268,50	-	251.760,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienaç de Bens	8.015,25	1.883,35	14.934,08
TOTAL	598.283,75	1.883,35	541.392,57

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL	384.460,65	346.086,63	147.176,00
Investimentos	384.460,65	346.086,63	147.176,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida		-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-		
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	384.460,65	346.086,63	147.176,00
SALDO FINANCEIRO			
	263.836,39	50.013,29	394.216,57

Fonte: Sistema Tecnosweb - Tecnologia de Gestão Ltda.

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."

Município de : Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 6 (RRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	7.947.271,60	8.904.580,31	7.940.941,45
Reculta de Contribuições dos Segurados	1.054.468,63	1.258.016,84	1.400.844,76
Civil	1.054.468,63	1.258.016,84	1.400.844,76
Ativo	1.054.468,63	1.240.542,62	1.400.844,76
Inativo		17.474,22	
Pensionista	0		
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Reculta de Contribuições Patronais	1.410.555,93	1.463.685,41	1.476.326,32
Civil	1.410.555,93	1.463.685,41	1.476.326,32
Ativo	1.410.555,93	1.463.685,41	1.476.326,32
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Reculta Patrimonial	2.641.052,47	2.705.294,85	747.043,06
Recultas Imobiliárias			
Recultas de Valores Mobiliários	2.641.052,47	2.705.294,85	747.043,06
Outras Recultas Patrimoniais			
Reculta de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	2.259.677,25	3.780.471,76	3.381.736,93
Demais Receitas Correntes	512.087,22	697.111,45	934.990,38
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Recultas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	7.947.271,60	8.904.580,31	7.940.941,45

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	4.767.160,56	5.395.180,36	5.535.793,56
Aposentadorias	4.029.638,56	4.635.893,68	4.847.846,43
Pensões	555.550,23	595.100,36	687.947,13
Outros Benefícios Previdenciários	181.971,77	164.186,32	
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias	32.236,96	290.027,44	31.814,21
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	4.801.397,52	5.685.207,80	5.567.607,77

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	3.276.000,00	3.083.199,50	3.350.000,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	2.264.155,53	3.780.471,76	3.381.736,93

BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações	27.963.316,96	31.174.809,47	33.548.143,15
Outro Bens e Direitos			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
EXERCÍCIO	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício)

PLANO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício)

FONTE: Sistema TecnoWeb - Tecnologia de Gestão Ltda.
 NOTA: Segue Anexo VI Projeção Atuarial para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO 1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
 2 O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS. O objetivo principal é dar transparência à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

Segundo a Portaria MPS 464/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações dos RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leve em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados tiveram como base:
 a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2019, 2021 e 2021; e
 b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre do exercício de 2021.



ANEXO 6 - PROJEÇÕES ATUARIAIS PARA O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

ANEXO VI				
Nova Bassano				
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE				
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL				
2021 - 2095				
RREO - ANEXO XIII (LRF, art. 53, §1º, inciso II)				
EXERCÍCIO	RECEITAS	DESPESAS	RESULTADO	SALDO FINANCEIRO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" Exercício)
2021	7.939.939,27	5.567.607,77	2.372.331,50	33.590.941,11
2022	9.879.052,82	5.725.387,03	4.153.665,80	37.744.606,91
2023	10.081.619,06	5.890.235,56	4.191.383,51	41.935.990,41
2024	10.461.036,09	6.058.893,55	4.402.142,54	46.338.132,96
2025	10.849.653,83	6.193.638,27	4.656.015,57	50.994.148,52
2026	11.255.586,51	6.331.143,74	4.924.442,77	55.918.591,29
2027	11.685.595,41	6.510.485,60	5.175.109,81	61.093.701,10
2028	12.873.324,72	6.977.728,98	5.895.595,73	66.989.296,84
2029	13.436.575,32	7.371.335,90	6.065.239,42	73.054.536,25
2030	13.983.790,92	7.652.977,08	6.330.813,83	79.385.350,09
2031	14.519.343,78	7.817.004,47	6.702.339,31	86.087.689,40
2032	15.082.190,79	8.153.301,68	6.928.889,11	93.016.578,52
2033	15.234.515,63	8.541.280,19	6.693.235,44	99.709.813,96
2034	15.888.683,38	9.070.409,82	6.818.273,56	106.528.087,51
2035	16.489.506,36	9.348.452,60	7.141.053,76	113.669.141,28
2036	17.193.847,49	9.955.278,92	7.238.568,57	120.907.709,85
2037	17.897.043,47	10.526.174,07	7.370.869,39	128.278.579,24
2038	19.086.126,21	10.833.991,68	8.252.134,53	136.530.713,77
2039	19.848.462,39	11.290.593,95	8.557.868,44	145.088.582,21
2040	20.605.998,51	11.663.103,81	8.942.894,70	154.031.476,91
2041	21.537.659,76	12.531.968,91	9.005.690,86	163.037.167,77
2042	17.927.358,23	13.178.090,67	4.749.267,56	167.786.435,33
2043	18.465.750,06	13.799.319,22	4.666.430,84	172.452.866,17
2044	18.987.442,51	14.377.873,56	4.609.568,94	177.062.435,11
2045	19.526.885,93	15.023.336,08	4.503.549,85	181.565.984,96
2046	20.034.513,38	15.580.256,86	4.454.256,52	186.020.241,48
2047	20.431.937,03	15.775.938,95	4.655.998,09	190.676.239,57
2048	20.875.966,38	16.082.813,63	4.793.152,75	195.469.392,32
2049	21.333.742,30	16.404.206,92	4.929.535,38	200.398.927,70
2050	21.732.609,00	16.498.025,30	5.234.583,70	205.633.511,40
2051	22.253.426,99	16.933.341,02	5.320.085,97	210.953.597,37
2052	22.766.096,58	17.320.333,72	5.445.762,86	216.399.360,23
2053	23.289.959,31	17.715.375,26	5.574.584,05	221.973.944,28
2054	23.843.241,60	18.178.525,55	5.664.716,05	227.638.660,33
2055	24.409.178,40	18.661.571,82	5.747.606,58	233.386.266,91
2056	24.963.148,70	19.083.824,18	5.879.324,52	239.265.591,42
2057	25.528.961,50	19.514.811,26	6.014.150,24	245.279.741,66
2058	26.126.024,23	20.018.532,58	6.107.491,65	251.387.233,32
2059	26.713.931,18	20.468.527,83	6.245.403,36	257.632.636,67
2060	27.314.278,71	20.927.798,18	6.386.480,54	264.019.117,21
2061	27.950.586,88	21.474.036,98	6.476.549,90	270.495.667,11
2062	28.573.738,24	21.953.645,98	6.620.092,26	277.115.759,37
2063	29.209.907,98	22.443.105,11	6.766.802,88	283.882.562,25
2064	29.838.305,35	22.872.400,79	6.965.904,56	290.848.466,81
2065	30.503.942,83	23.381.017,80	7.122.925,03	297.971.391,84
2066	31.161.908,06	23.827.584,66	7.334.323,41	305.305.715,25
2067	31.884.260,60	24.441.343,15	7.442.917,45	312.748.632,70
2068	32.592.775,24	24.982.021,00	7.610.754,24	320.359.386,94
2069	33.316.269,28	25.533.743,55	7.782.525,72	328.141.912,66
2070	34.031.902,47	26.019.504,64	8.012.397,83	336.154.310,49
2071	26.811.395,53	26.592.730,18	218.665,35	336.372.975,84
2072	26.930.789,64	27.097.925,90	-167.136,26	336.205.839,58



2073	27.028.736,04	27.693.467,58	-664.731,53	335.541.108,05
2074	27.098.554,32	28.218.846,29	-1.120.291,96	334.420.816,09
2075	27.142.794,21	28.934.348,26	-1.791.554,05	332.629.262,04
2076	27.148.541,69	29.482.235,19	-2.333.693,50	330.295.568,54
2077	27.123.572,66	30.040.247,31	-2.916.674,65	327.378.893,89
2078	27.065.465,60	30.608.568,36	-3.543.102,77	323.835.791,13
2079	26.971.643,14	31.276.465,32	-4.304.822,18	319.530.968,95
2080	26.834.017,74	31.867.393,97	-5.033.376,23	314.497.592,72
2081	26.654.609,72	32.469.225,57	-5.814.615,85	308.682.976,87
2082	26.430.288,84	33.175.582,27	-6.745.293,43	301.937.683,44
2083	26.152.120,19	33.911.218,87	-7.759.098,68	294.178.584,77
2084	25.815.148,02	34.550.236,42	-8.735.088,40	285.443.496,37
2085	25.421.673,64	35.201.021,26	-9.779.347,62	275.664.148,75
2086	24.967.633,81	35.863.786,35	-10.896.152,54	264.767.996,21
2087	24.448.709,21	36.538.748,47	-12.090.039,25	252.677.956,95
2088	23.860.308,93	37.226.128,24	-13.365.819,31	239.312.137,64
2089	23.197.553,88	37.926.150,25	-14.728.596,37	224.583.541,27
2090	22.455.259,30	38.639.043,07	-16.183.783,77	208.399.757,51
2091	21.627.916,23	39.365.039,37	-17.737.123,14	190.662.634,36
2092	20.709.671,73	40.104.375,95	-19.394.704,22	171.267.930,14
2093	19.694.308,10	40.874.860,89	-21.180.552,79	150.087.377,35
2094	17.823.729,76	41.641.886,52	-23.818.156,76	126.269.220,59
2095	16.666.833,92	42.422.993,01	-25.756.159,09	100.513.061,50

Notas:

1 Projeção atuarial elaborada em 31/12/2021 e oficialmente enviada para o Ministério da Previdência Social – MPS.

2 Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Financeiras - Taxa de Juros de 4,89%, Crescimento Salarial de 1,6% e Compensação Financeira correspondente a um percentual de até 8% da Reserva Matemática.

Biométricas – Tábua de Mortalidade IBGE-2020 (Sobrevivência de Válidos e Inválidos) e Tábua de Entrada em Invalidez Álvaro Vindas.

Demográficas - A **População** está baseada em informações individuais de Servidores Estatutários Ativos, Aposentados, Pensionistas e Dependentes. O **Compromisso Médio Familiar do Segurado** foi calculado individualmente, levando em conta a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício vitalício ou a data de nascimento do dependente com expectativa de benefício por maior tempo. A **Rotatividade** foi desconsiderada e os **Novos Entrandos** não foi adotado para efeito de determinação do Custeio ou das Reservas.

Fonte: Avaliação Atuarial 2022

Município de : Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO DE 2023

OK

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Pagamento à vista em parcela única	Todos Contribuintes	40.000,00	41.280,00	42.518,40	Vide Observação à baixo
ISS	Pagamento à vista	Todos Contribuintes	3.000,00	3.096,00	3.188,88	
			-	-	-	
			-	-	-	
			-	-	-	
TOTAL			43.000,00	44.376,00	45.707,28	

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2023 foram previstos de acordo com informações do Setor Tributário Municipal da Prefeitura Municipal

2 - Os valores da renúncia projetados para 2024 e 2025, foram calculados a partir dos valores de 2023, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2024: 3,20%

Inflação para 2025: 3,00%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Conseqüentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de : Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	643.461,28
Decorrente de Receitas Tributárias	(295.007,64)
Decorrente de Transferências Correntes	938.468,92
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	101.588,84
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	745.050,11
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	745.050,11
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(268.644,66)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	1.189.889,82
Relativas a Outras Despesas Correntes	(1.458.534,48)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.013.694,78

Fonte: Sistema Tecnosweb - Tecnologia de Gestão Ltda.

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2023 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2022-2023.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2023, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2021-2022 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (**SEM MARGEM**), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.

Município de : Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 EXERCÍCIO DE 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Abertura e créditos mediante utilização da reserva de contingência.	300.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	100.000,00		
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	200.000,00	Limitação de empenhos	250.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	50.000,00		
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00
TOTAL	550.000,00	TOTAL	550.000,00

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

1 - Os valores referente aos **PASSIVOS CONTINGENTES**, representam a estimativa de possíveis obrigações em 2023, cuja existência será confirmada somente em caso de ocorrência de um mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle do Município da entidade. Também poderão representar possíveis obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não estão reconhecidas contabilmente e tampouco contam com previsão de recursos no orçamento porque é improvável a sua liquidação em 2023.

2 - Os **DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS** estão relacionados principalmente aos riscos orçamentários relacionados com a possibilidade da ocorrência de impactos negativos na execução orçamentária, devido a fatores tais como as receitas previstas não se realizarem (frustração de à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas (abertura de créditos especiais e/opu extraordinários) ou orçadas a menor (créditos suplementares).

MUNICÍPIO DE: Nova Bassano
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
 ANEXO IV

RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

(Art. 45 da LRF)

IDENTIFICAÇÃO DAS AÇÕES	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR DO PROJETO	ATÉ EXERC ANTERIOR - 2021	EXECUÇÃO %		RECURSOS PRIORIZADOS PARA 2023		
				NO EXERCÍCIO DE 2022	A EXECUTAR EM 2023	PROJETOS EM EXECUÇÃO	CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	NOVOS PROJETOS
Manutenção das vias públicas							500.000,00	1.000.000,00
Abertura e pavimentação de vias públicas								
Galpão CTG			10,00%		50,00%	250.000,00		
Conclusão Ginásios Municipais , Colégios						-	200.000,00	300.000,00
Pavimentação Asfáltica								1.000.000,00
Pavimentação Estradas Rurais								1.000.000,00
Canalização do Arroio Bassano								500.000,00
UBS Construção								1.100.000,00
Total dos Recursos a Priorizar						250.000,00	700.000,00	4.900.000,00



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 209 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.
OBJETIVO: Segue em anexo.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
A	Execução do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família. Produto	Atividade	Meta Física Valor 330.000,00
A	Execução do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.	Atividade	Meta Física Valor 2.000,00
A	Capacitação e Treinamento de Servidores da Proteção Social Básica.	Atividade	Meta Física Valor 3.000,00
A	Manutenção da Proteção Social do Direito da Mulher.	Atividade	Meta Física Valor 5.000,00
			Meta Física Valor
TOTAL DO PROGRAMA →			340.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Daila Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -- 2023
 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
 PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 207 - GESTÃO MUNICIPAL DO SUAS

OBJETIVO: Segue em anexo.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2023
A	Organização e Manutenção da Gestão Municipal do SUAS e das suas Unidades Administrativas.	Atividade	Meta Física Valor 25.000,00
A	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.	Atividade	Meta Física Valor 5.000,00
A	Manutenção do Departamento de Assistência Social.	Atividade	Meta Física Valor 75.000,00
A	Capacitação e Treinamento de Servidores da Proteção Social Especial.	Atividade	Meta Física Valor 2.000,00
A	Manutenção da Descentralização do Programa Bolsa Família e Cadastro Único.	Atividade	Meta Física Valor 10.000,00
A	Organização, estruturação e manutenção da Vigilância Socioassistencial do SUAS.	Atividade	Meta Física Valor 1.000,00
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA			118.000,00

(*) Tipo: P - Projeto A - Atividade OE - Operação Especial NO - Não-orçamentária

Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2021

PROGRAMA: 210 - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL
OBJETIVO: Segue em anexo.

TIPO (*)	Ação		Unidade de Medida	2023
	Ação	Produto		
A	Execução do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.3		Atividade	Meta Física Valor 30.000,00
A	Execução do Serviço de Proteção Social a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).		Atividade	Meta Física Valor 1.000,00
A	Execução de demais Serviços de Proteção Social Especial.		Atividade	Meta Física Valor 80.000,00
A	Capacitação e Treinamento de Servidores da Proteção Social Especial.		Atividade	Meta Física Valor 2.000,00
				Meta Física Valor
TOTAL DO PROGRAMA				113.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
 PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 217 – GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
 OBJETIVO: Segue em anexo.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2023
A	Manutenção da Execução dos repasses de Benefícios Eventuais do SUAS.	Atividade	35.000,00
A	Manutenção da Execução dos repasses de Benefícios Eventuais do FEAS.	Atividade	2.500,00
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA			37.500,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


 Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 218 – GESTÃO DO PROGRAMA BPC ESCOLA
OBJETIVO: Segue em anexo.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2023
A	Manutenção do Programa BPC ESCOLA.	Atividade	2.000,00
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA →			2.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


 Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
 PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 219 – GESTÃO DO PROGRAMA CAPACITASUAS
 OBJETIVO: Segue em anexo.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2023
A	Manutenção da Educação Permanente de Servidores do SUAS.	Atividade	3.000,00
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA →			3.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 220 – GESTÃO DO PROGRAMA ACESSUAS TRABALHO

OBJETIVO: Segue em anexo.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2023
A	Manutenção do Programa ACESSUAS TRABALHO.	Atividade	2.000,00
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA →			2.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
 PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 202 – SERVIÇOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CIDADANIA

OBJETIVO: O Município possui equipe de Proteção Social às Crianças, Adolescente e aos Idosos.

TIPO (*)	Ação	Produto	Unidade de Medida	2023
A	Manutenção e Proteção Social às Crianças e ao Adolescente.		Atividade	Meta Física Valor 220.000,00
A	Manutenção e Proteção Básica aos Idosos.		Atividade	Meta Física Valor 20.000,00
				Meta Física Valor
TOTAL DO PROGRAMA →				240.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


 Ivailo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
 PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0111 – PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

OBJETIVO: Compreende ações de caráter contínuo com outros municípios, participando no Consórcio Público para com menor custo, atendendo em todas as áreas ligadas a Administração Pública com isso teremos um maior e melhor atendimento aos municípios.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Manutenção de Consórcios Públicos Produto: atividade mantida	Atividade	1 R\$ 30.000,00
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>			R\$ 30.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial N.O – Não-orçamentária

Iváldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0100 - AÇÃO LEGISLATIVA

OBJETIVO: Garantir o pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo Municipal, propiciando o cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Manutenção dos Serviços Legislativos e Administrativos da Câmara Municipal Produto: Sessão Plenária Realizada	Sessão Plenária	45
A	Ação: Publicidade Legal e Institucional da Câmara Municipal Produto: Atividade Mantida	Unidade	R\$ 900.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes para o Legislativo Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	1
P	Ação: Construção da Sede Própria do Poder Legislativo Produto: Prédio Público Construído	M²	R\$ 50.000,00
A	Ação: Manutenção da Escola Legislativa Produto: Município Beneficiado	Unidade	10
	Ação:	Meta Física Valor	R\$ 350.000,00
	Produto:	Meta Física Valor	150
		Meta Física Valor	R\$ 600.000,00
		Meta Física Valor	05
		Meta Física Valor	R\$ 100.000,00
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA →			R\$ 2.000.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaildo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0110 - PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo de todos os órgãos da Administração Municipal.
Garantir melhor qualidade ao gasto público otimizando as tarefas executadas pelo aparato de apoio administrativo municipal.

TIPO (*)	Ação	Produto	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Manutenção do Gabinete do Prefeito	Produto: Atividade Mantida	Unidade	1 R\$ 500.000,00
A	Ação: Manutenção da Procuradoria Jurídica	Produto: Atividade Mantida	Unidade	1 R\$ 220.000,00
A	Ação: Manutenção da Assessoria de Imprensa	Produto: Atividade Mantida	Unidade	1 R\$ 70.000,00
A	Ação: Manutenção das Atividades do Controle Interno	Produto: Atividade Mantida	Unidade	1 R\$ 50.000,00
A	Ação: Manutenção da Assessoria da Administrativa da Administração	Produto: Atividade Mantida	Unidade	1 R\$ 7.800.000,00
A	Ação: Manutenção da Assessoria da Captação de Recursos	Produto: Atividade Mantida	Unidade	1 R\$ 80.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes p/ Gabinete do Prefeito	Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	2 R\$ 5.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes para Assessoria de Imprensa	Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	1 R\$ 5.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes para Procuradoria Jurídica	Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	1 R\$ 5.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes para Controle Interno	Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	1 R\$ 5.000,00
A	Ação: Aquisição de Materiais através de Consórcio Público	Produto: Serviço Qualificado	Unidade	1 R\$ 100.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes da Administração	Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	10 R\$ 150.000,00
A	Ação: Publicidade Legal e Institucional	Produto: Atividade Mantida	Unidade	10 R\$ 50.000,00
TOTAL DO PROGRAMA				R\$ 9.040.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022**

PROGRAMA: 0120 – Iluminação Pública Urbana e Rural

OBJETIVO: Melhorar a iluminação pública, o tráfego e a segurança dos municípios. Melhorar a eficiência do consumo de energia elétrica e combater o desperdício, mediante a execução de projetos de melhoria das redes de iluminação pública.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Manutenção do Sistema de Iluminação Pública Produto: Atividade Mantida	Unidade	1
P	Ação: Aquisição de Equipamentos e Execução de Melhorias da Rede de Iluminação Pública Produto: Rede de Iluminação Melhorada	Unidade	R\$ 1.000.000,00
A	Ação: Aquisição de Materiais através do Consórcio Público Produto:		R\$ 10.000,00
	Ação:		
	Produto:		
	Ação:		
	Produto:		
TOTAL DO PROGRAMA			R\$ 1.020.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaildo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0130 – Praças, Parques e Jardins Públicos

OBJETIVO: Melhorar o aspecto urbano e paisagístico da cidade. Manter em boas condições de limpeza e conservação dos espaços públicos de lazer e recreação para os munícipes e visitantes.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Manutenção de Praças, Parques e Jardins Públicos. Produto: Atividade mantida	Unidade	1
P	Ação: Implantação e Melhoria de Praças, Parques e Jardins Públicos. Produto: Equipamento Público	Unidade	R\$ 15.000,00
	Ação:		1
	Produto:		R\$ 10.000,00
		Meta Física	
		Valor	
		Meta Física	
		Valor	
		Meta Física	
		Valor	
		Meta Física	
		Valor	
		Meta Física	
		Valor	
		Meta Física	
		Valor	
		Meta Física	
		Valor	
TOTAL DO PROGRAMA			R\$ 25.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0140 – Melhorias das Vias Urbanas
OBJETIVO: Pavimentar, reformar e empreender ações que visem a melhoria das vias urbanas. Aumentar e modernizar a rede viária pertencente ao Município.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Manutenção da Malha Viária Urbana e Rural Produto: Via Urbana Mantida	m²	Meta Física Valor 100.000 R\$ 600.000,00
P	Ação: Abertura, Prolongamento, Pavimentação e Reforma de Vias Urbanas Produto: Via Aberta, Prolongada, Pavimentada e Reformada	m²	Meta Física Valor 40.000 R\$ 300.000,00
P	Ação: Construção de Abrigos em Paradas de ônibus Produto: Abrigo Construído	Un	Meta Física Valor 5 R\$ 10.000,00
P	Ação: Construção de Passarelas e Ciclovias Produto: Equipamento Público Implantado	Km	Meta Física Valor 3 R\$ 50.000,00
P	Ação: Sinalização Horizontal e Vertical de Vias Urbanas Produto: Via Urbana Sinalizada	Vias Urbanas	Meta Física Valor 10 R\$ 5.000,00
A	Ação: Manutenção do Britador Produto: Vias Mantidas	KM	Meta Física Valor 100 R\$ 10.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA		R\$ 975.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0180 – Produção, Distribuição e Comercialização de Alimentos
OBJETIVO: Qualificar os produtos de origem animal e vegetal e as condições de comercialização das safras por meio de prestação de serviços e assistência técnica aos produtores rurais. Fomentar a produção de alimentos para fins de subsistência dos produtores rurais. Amenizar as carências nutricionais da população de baixa renda.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
P	Ação: Incentivo à Produção e Distribuição de Alimentos de Origem Vegetal Produto: Famílias Assistidas	Famílias	10 R\$10.000,00
P	Ação: Incentivo à Produção e Distribuição de Alimentos de Origem Animal Produto: Famílias Assistidas	Famílias	10 R\$ 5.000,00
P	Ação: Implantação e Manutenção da Feira do Produtor Rural Produto: Feira do Produtor Implantada	% de execução	01 R\$ 5.000,00
P	Ação: Implantação e Manutenção de Hortas Comunitárias Produto: Horta Comunitária Implantada	% de execução	10 R\$ 5.000,00
	Ação:	Unidade	
	Produto:	Unidade	
	Ação:	Unidade	
	Produto:	Unidade	
	Ação:	Unidade	
	Produto:	Unidade	
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA =====>			R\$ 25.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0190 – Apoio aos Produtores Rurais

OBJETIVO: Proporcionar sustentabilidade das propriedades rurais, proporcionando o bem estar das famílias rurais, evitando assim o êxodo rural.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Assistência Técnica e Prestação de Serviços aos Produtores Rurais Produto: Produtor Assistido	Produtor	20 R\$ 70.000,00
P	Ação: Infraestrutura Rural - Equipamentos Produto:	Unidade	10 R\$ 20.000,00
	Ação: Produto:		
	TOTAL DO PROGRAMA		R\$ 90.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0203 – Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica
OBJETIVO: Criar as condições imprescindíveis para garantir uma Educação Básica de qualidade; Viabilizar o atendimento educacional de crianças de 0 a 5 anos; Universalizar o Ensino Fundamental; Ampliar a oferta de Ensino Médio; Garantir atendimento educacional a pessoas portadoras de necessidades Educativas Especiais; Qualificar a oferta da Educação de Jovens e Adultos; Garantir condições fiscais e de segurança para as escolas municipais; Assegurar equipamentos e material didático-pedagógico para as Escolas Municipais; Melhorar a gestão dos recursos humanos das Escolas Municipais; Qualificar a gestão do sistema Municipal da Educação.

TIPO (*)	Ação Produto	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Capacitação a Treinamento de Profissionais da Educação Básica Produto: Servidor Qualificado	Servidor	200 R\$ 50.000,00
A	Ação: Manutenção do Ensino Fundamental Produto: Atividade Mantida	Un	1 R\$ 5.300.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Didáticos-Pedagógicos para o Ensino Fundamental Produto: Equipamento Adquirido	Equipamento	20 R\$ 60.000,00
P	Ação: Construção, Ampliação, Melhorias e Reforma da EMEFs Produto: Escola Construída / Ampliada / Recuperada	M²	500 R\$ 510.000,00
A	Ação: Manutenção da Educação Infantil Produto: Entidade Mantida	Atividade	1 R\$ 4.000.000,00
P	Ação: Equipamentos e Material Didático – Pedagógico para a Educação Infantil Produto: Equipamento Adquirido	Equipamento	20 R\$ 50.000,00
P	Ação: Construção, Ampliação, Melhorias e Reforma de EMEIs Produto: Escola Construída / Ampliada / Recuperada	Un	1 R\$ 300.000,00
A	Ação: Atendimento Educacional à Pessoa Portadora de Deficiência e Altas Habilidades Produto: Atividade Mantida	Atividade	1 R\$ 320.000,00
A	Ação: Aquisição de Materiais através de Consórcio Público Produto: Atividade Mantida	Unidade	1 R\$ 50.000,00
P	Ação: Aquisição de Terreno p/ EMEIs Produto: Terreno	Bem	1 R\$ 100.000,00
	TOTAL DO PROGRAMA		R\$ 10.740.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


 Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022**

PROGRAMA: 0204 -- Fomento à Educação Superior

OBJETIVO: Viabilizar o acesso dos municípios ao ensino superior, com vistas à formação de recursos humanos qualificados e estratégicos para o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do Município.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
	Produto		
A	Ação: Manutenção de polo da Universidade Aberta do Brasil Produto: Atividade Mantida	Atividade	1
P	Ação: Equipamentos e Material Didático-Pedagógico para a Educação Produto: Equipamento Adquirido	Un	R\$ 10.000,00
			R\$ 20.000,00
TOTAL DO PROGRAMA ➡			R\$ 30.000,00

(*) Tipo: P -- Projeto A - Atividade OE -- Operação Especial NO -- Não-orçamentária


 Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0208 – Habitação e Desenvolvimento Social

OBJETIVO: Garantir o atendimento às famílias de menor renda, com a construção de moradias, melhorias nas habitações, regularização fundiária, infraestrutura, ações educativas de convívio social e de geração de renda.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
P	Ação: Construção, Reforma e Melhoria de Moradias Produto: Família Beneficiada	Família	2 R\$ 50.000,00
P	Ação: Segurança Pública Produto: Municípios	População	1000 R\$ 10.000,00
TOTAL DO PROGRAMA			R\$ 60.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0211 – Gestão Municipal da Saúde

OBJETIVO: Gerir e controlar os programas e as ações finalísticas da Secretaria Municipal de Saúde.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
	Produto		
P	Ação: Equipamentos e Materiais p/ Secretaria da Saúde Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	10 R\$ 100.000,00
A	Ação: Manutenção da Secretaria da Saúde Produto: Atividade Mantida	Unidade	1 R\$ 100.000,00
	Ação: Produto:	Unidade	
	Ação: Produto:	Atividade	
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA			R\$ 200.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária

Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0212 – Atenção Básica a Saúde

OBJETIVO: Garantir ações de atenção básica à saúde da população, direcionadas à criança e ao adolescente, à mulher, ao adulto e ao idoso; Ampliar o atendimento da população através da estratégia de saúde da família; Desenvolver projetos e implementar atividades nas áreas de promoção, proteção, controle, acompanhamento e recuperação da saúde, através de serviços de saúde integrados com uma rede regionalizada e hierarquizada; Priorizar a saúde da população em situação de maior vulnerabilidade.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
P	Ação: Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria em Unidades Básicas de Saúde Produto: UBS Construída / Reformada / Melhorada	m²	Meta Física Valor R\$ 1.000.000,00
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes p/ Unidades Básicas de Saúde Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor R\$ 100.000,00
A	Ação: Aquisição de Materiais através de Consórcio Público Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor R\$ 270.000,00
A	Ação: Manutenção da Atenção Básica à Saúde Produto: Atividade Mantida	Atividade	Meta Física Valor R\$ 6.600.000,00
A	Ação: Parceria com Hospitais Produto: Atividade Mantida	Atividade	Meta Física Valor R\$ 1.960.000,00
A	Ação: Parceria com a ACONSEL Produto: Atividade Mantida	Atividade	Meta Física Valor R\$ 1.500.000,00
A	Ação: Manutenção de Atenção Básica com Órdens Judiciais Produto: Atividade Mantida	Atividade	Meta Física Valor R\$ 100.000,00
			Meta Física Valor
TOTAL DO PROGRAMA			R\$ 11.530.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0213 – Vigilância em Saúde

OBJETIVO: Identificar, monitorar e prevenir doenças, agravos e fatores de risco que possam afetar a saúde humana; Promover um conjunto de atividades integradas, desenvolvidas pelas vigilâncias a partir de estudos e análises das informações em saúde e da identificação de fatores de risco, condições ambientais, diagnóstico de problemas potenciais ocorridos, visando as ações necessárias à prevenção, redução, controle e erradicação desses problemas pelo sistema de saúde.

TIPO (*)	Ação	Produto	Unidade de Medida	2023
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes p/ Vigilância Sanitária	Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	Meta Física Valor R\$ 10.000,00 2
A	Ação: Manutenção da Vigilância Sanitária	Produto: Atividade Mantida	Unidade	Meta Física Valor R\$ 220.000,00 1
P	Ação: Construção e Adequação de Infraestrutura Física p/ Vig. Sanitária	Produto: Prédio Construído		Meta Física Valor R\$ 10.000,00 1
TOTAL DO PROGRAMA				R\$ 240.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0214 – Gestão Ambiental

OBJETIVO: Desenvolver ações de preservação do Meio Ambiente, através da divulgação de projetos, conscientizando a comunidade da necessidade de preservação. Licenciar as atividades de impacto ambiental no Município. Diminuir o impacto ambiental e efetuar a recuperação do Meio Ambiente.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes para Departamento do Meio Ambiente. Produto: Equipamento Adquirido	Unidade	5 R\$ 50.000,00
P	Ação: Aquisição e Serviços de Materiais através de Consórcio Público. Produto: Atividade Mantida	Unidade	100 R\$ 50.000,00
A	Ação: Manutenção das Ações de Preservação do Meio Ambiente. Produto: Atividade Mantida	Atividade	1 R\$ 150.000,00
A	Ação: Manutenção do Canil. Produto: Atividade Mantida		50 R\$ 150.000,00
TOTAL DO PROGRAMA →			R\$ 400.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0215 – Desenvolvimento do Turismo

OBJETIVO: Desenvolver atividades voltadas para a expansão e melhoria dos produtos e serviços turísticos com vistas à ampliação da oferta turística; Aumentar o fluxo turístico, a taxa de permanência e o gasto de turistas no município; Reforçar o potencial turístico priorizando ações de infra-estrutura da mão-de-obra de forma a ampliar as oportunidades de trabalho, geração de renda e dívidas.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Manutenção da Secretaria de Desporto e Turismo Produto: Atividade Mantida	Unidade	
P	Ação: Equipamentos e Materiais Permanentes para Secretaria de Desporto e Turismo Produto: Equipamento Adquirido	Equipamento	R\$ 50.000,00
P	Ação: Participação e Apoio e Realização de Eventos Turísticos e Desportivos Produto: Evento Apoiado / Realizado	Unidade	R\$ 10.000,00
P	Ação: Qualificação e Promoção do Turismo Local Produto: Seminário / Palestra / Treinamento	Evento	R\$ 10.000,00
P	Ação: Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria da Infraestrutura Turística Produto: Infraestrutura Mantida / Conservada	% Execução	R\$ 5.000,00
P	Ação: Paisagismo e Sinalização de Atrativos Turísticos Produto: Atrativo Turístico Sinalizado	Unidade	R\$ 150.000,00
P	Ação: Realização de Eventos Esportivos Produto: Eventos	Unidade	R\$ 55.000,00
		Meta Física Valor	R\$ 100.000,00
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA			R\$ 380.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0216 – Promoção do Desporto e Lazer
OBJETIVO: Ampliar os meios e práticas do esporte com fins educacionais nas escolas e em programas sociais. Atrair investimentos privados para o desenvolvimento e massificação da prática desportiva. Modernizar a promoção e a gestão do esporte.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Manutenção de Espaços Esportivos Produto: Espaço Desportivo Mantido	Unidade	2 R\$ 50.000,00
P	Ação: Construção e Melhoria dos Espaços de Esporte e Lazer Produto: Espaço Desportivo Construído / Melhorado	% Execução	1 R\$ 220.000,00
OE	Ação: Apoio a Entidades Desportivas Produto: Entidade Apoiada	Unidade	2 R\$80.000,00
P	Ação: Realização de Eventos Esportivos Produto: Evento Realizado	Evento	2 R\$ 200.000,00
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA			R\$ 550.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0000 – Encargos Especiais
OBJETIVO: Encargos Especiais.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
OE	Ação: Pagamento de Inativos e Pensionistas (RPPS) Produto:	Unidade	Meta Física Valor R\$ 10.000,00 1
OE	Ação: Amortização da Dívida Pública ou Parcelamentos Produto:	Unidade	Meta Física Valor R\$ 600.000,00 1
OE	Ação: Contribuições ao PASEP Produto:	Unidade	Meta Física Valor R\$ 400.000,00 1
OE	Ação: Pagamento de Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado Produto:	Unidade	Meta Física Valor R\$ 100.000,00 1
OE	Ação: Restituição de Saldos de Transferências Produto:	Unidade	Meta Física Valor R\$ 50.000,00 1
OE	Ação: Passivo Atuarial Produto:	Unidade	Meta Física Valor R\$ 1.300.000,00 1
OE	Ação: Operação de Crédito com Instituições Financeiras Produto:	Unidade	Meta Física Valor R\$ 800.000,00 1
	Ação: Produto:		Meta Física Valor
	Ação: Produto:		Meta Física Valor
			Meta Física Valor
	TOTAL DO PROGRAMA		R\$ 3.260.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0150 – Saneamento Básico Urbano e Rural

OBJETIVO: Proporcionar serviços de saneamento básico adequado a população. Otimizar manejo dos recursos hídricos para otimizar os usos múltiplos das águas.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Manutenção de Sistemas de Abastecimento de Água Produto: Atividade Mantida	Unidade	1 R\$ 50.000,00
P	Ação: Implantação de Sistemas de Abastecimento de Água Produto: Sistema Implantado	Sistema	2 R\$ 10.000,00
P	Ação: Canalização de Sangas, Sangões e Valas Produto: Curso D'água Canalizado	Metros Lineares	200 R\$ 500.000,00
P	Ação: Implantação de Redes de Esgotos Cloacais e Pluvias Produto: Rede de Esgoto Implantada	Metros Lineares	500 R\$ 100.000,00
		Meta Física Valor	
TOTAL DO PROGRAMA			R\$ 660.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A – Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0113 – PREVIDENCIA SOCIAL DO SERVIDOR

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo da Previdência do RPPS.

TIPO (*)	Ação		Unidade de Medida	2023	
	Produto			Meta Física	Valor
A	Ação: Manutenção do Regime Próprio Produto: Atividade Mantida		Unidade	Meta Física	R\$ 10.000.000,00
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
				Meta Física	
TOTAL DO PROGRAMA →					R\$ 10.000.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária



Ivaldo Dalla Costa
 Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2023
ANEXO III - METAS E PRIORIDADES
PROJETO DE LEI 74/2022

PROGRAMA: 0114 – INCREMENTO DA RECEITA MUNICIPAL
OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades de apoio administrativo com a Receita Municipal.

TIPO (*)	Ação	Unidade de Medida	2023
A	Ação: Captar, Revisar, e Incrementar a Ação dos Fiscais Municipais. Produto: Atividade Mantida	Atividade	Meta Física Valor R\$ 50.000,00 1
P	Ação: Manutenção do Programa de Integração Tributária. Produto: Atividade	Atividade	Meta Física Valor R\$ 20.000,00 1
			Meta Física Valor
TOTAL DO PROGRAMA →			R\$ 70.000,00

(*) Tipo: P – Projeto A - Atividade OE – Operação Especial NO – Não-orçamentária


Ivaldo Dalla Costa
Prefeito Municipal



ANEXO – PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

207 - PROGRAMA DE GESTÃO MUNICIPAL DO SUAS:

OBJETIVO:

Planejar, organizar, coordenar, monitorar, financiar, executar e avaliar a gestão do SUAS e da Política Pública de Assistência Social no Município, com responsabilidade pela garantia da proteção social a quem dela necessitar, promovendo a cidadania e a garantia da efetivação do Sistema Único de Assistência Social. Processar o controle social e financeiro da política de assistência social, a assessoria técnica à rede pública socioassistencial, bem como a elaboração e implantação de programas, projetos, serviços socioassistenciais. Possibilitar a manutenção do CMAS, a Gestão dos Benefícios Eventuais e a oferta de Programas, projetos e demais serviços socioassistenciais. Executar a gestão dos Programas de Transferência de Renda. Executar a gestão de pessoal, a gestão da informação, a gestão da vigilância socioassistencial, o suporte à gestão orçamentária e financeira e o gerenciamento de convênios. Realizar o registro e divulgação de dados sobre recursos repassados, o acompanhamento e processamento de informações sobre programas, serviços e benefícios socioassistenciais.

209 - PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA:

OBJETIVO:

Apoiar e fortalecer a função protetiva das famílias em vulnerabilidade e risco social, do território de abrangência do CRAS, contribuindo na melhoria da qualidade de vida, na prevenção de ruptura de vínculos familiares e comunitários, prevenindo o confinamento/abrigamento de seus membros e possibilitando a inclusão social, promovendo aquisições sociais e o acesso a direitos, a benefícios, a programas de transferência de renda, a serviços socioassistenciais e setoriais, à promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivências familiares, possibilitando a superação de situação de fragilidades sociais, potencializando seu protagonismo, sua autonomia e participação cidadã.



210 - PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL:

OBJETIVO:

Apoiar, orientar e acompanhar famílias em situação de ameaça ou violação de direitos, na promoção de direitos, na preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e o fortalecimento da função protetiva diante dos conjuntos de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social, processando a inclusão no sistema de proteção social e nos serviços públicos, contribuindo para restaurar a preservar a integridade e as condições de autonomia dos usuários, com o rompimento de padrões violadores de direito no interior da família, na reparação de danos e da prevenção da reincidência.

Realizar o acompanhamento social a adolescentes durante o cumprimento de medida socioeducativa.

Contribuir na execução da oferta de atendimento especializado às famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, seus cuidadores e familiares, com articulação na rede socioassistencial e unidades referenciadas.

Possibilitar as condições de acolhida, preservação e reinserção de pessoas em situação de rua.

Possibilitar o acolhimento em diferentes equipamentos de famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir a proteção integral.

217 – GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS:

OBJETIVO:

Atender, de forma temporária e integrada aos serviços, os cidadãos e/ou famílias que necessitem da proteção social imediata do Estado, devido a necessidades urgentes e adversas de contingência social e de situações de vulnerabilidade, das quais não têm condições de enfrentá-las por conta própria com o intuito de prevenir e promover o desenvolvimento ou restabelecimento da segurança de acolhida, sobrevivência, convivência familiar, social e comunitária e o enfrentamento delas, evitando o agravamento. Garantir os meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia das pessoas atingidas, sendo os benefícios seguranças sociais e um direito assegurado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO



218 - GESTÃO DO PROGRAMA BPC ESCOLA

OBJETIVO:

Tem como objetivo desenvolver ações intersetoriais, visando garantir o acesso e a permanência na escola de crianças e adolescentes com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

219 - GESTÃO DO PROGRAMA CAPACITASUAS

OBJETIVO:

O Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social (CapacitaSUAS) tem o objetivo de garantir oferta de formação e capacitação permanente para profissionais, gestores, conselheiros e técnicos da rede socioassistencial do SDUAS para a implementação das ações dos Planos de Educação Permanente, aprimorando a gestão do SUAS nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

220 - GESTÃO DO PROGRAMA ACESSUAS TRABALHO

OBJETIVO:

O Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho-Acessuas Trabalho busca promover o acesso dos usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS ao mundo do trabalho por meio de informações e orientações sobre direitos e oportunidades, de ações que estimulam o reconhecimento de potencialidades e o desenvolvimento de habilidades, bem como da articulação com políticas setoriais.

PROJETO DE LEI Nº 74/2022**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2023**

100	Legislativo	Ação Legislativa	2.000.000,00
110	Administração	Programa de Apoio Administrativo	9.040.000,00
111	Administração	Participação Societária	30.000,00
112	Administração	Segurança Pública	50.000,00
113	Administração	Previdência Social do Servidor – FPSM	10.000.000,00
114	Administração	Incremento da Receita Municipal	70.000,00
115	Transporte	PROINPROR	450.000,00
120	Energia	Iluminação Pública	1.020.000,00
130	Urbanismo	Praças, Parques e Jardins Públicos	25.000,00
140	Transporte	Melhorias das Vias Urbanas	975.000,00
150	Saneamento	Saneamento Básico Urbano e Rural	660.000,00
160	Transporte	Pavimentação, Conservação e Manutenção de Rodovias Municipais	2.554.500,00
170	Saneamento	Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos	820.000,00
180	Agricultura	Produção, Distribuição e Comercialização de Alimentos	25.000,00
190	Agricultura	Apoio aos Produtores Rurais	90.000,00
200	Indústria	Desenvolvimento da Indústria e Comércio	140.000,00
201	Cultura	Desenvolvimento da Cultura	340.000,00
202	Assistência	Serviços de Proteção dos Direitos da Cidadania	240.000,00
203	Educação	Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica	10.740.000,00
204	Educação	Fomento à Educação Superior	30.000,00
205	Educação	Assistência ao Educando	610.000,00
206	Educação	Transporte Escolar	1.660.000,00
207	Assistência Social	Gestão Municipal do SUAS	118.000,00
208	Habitação	Habitação e Desenvolvimento Social	60.000,00
209	Assistência Social	Serviços de Proteção Social Básica	335.000,00
210	Assistência Social	Serviços de Proteção Social Especial	113.000,00
211	Saúde	Gestão Municipal da Saúde	200.000,00
212	Saúde	Atenção Básica à Saúde	11.530.000,00
213	Saúde	Vigilância em Saúde	240.000,00
214	Gestão Ambiental	Gestão Ambiental	400.000,00
215	Urbanismo	Desenvolvimento do Turismo	380.000,00
216	Desporto e Lazer	Promoção do Desporto e Lazer	550.000,00
217	Assistência	Gestão dos Benefícios Eventuais	37.500,00

218	Assistência	Gestão do Programa BPC Escola	2.000,00
219	Assistência	Gestão do Programa Capacitasuas	3.000,00
220	Assistência	Gestão do Programa Acessuas Trabalho	2.000,00
000	Encargos Especiais	Encargos Especiais	3.260.000,00
TOTAL:			R\$ 58.800.000,00

